ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFFEITO

LEI N° 767 DE 19 DE ABRIL DE 2018

Câmara Municipal de Colniza
SECRETARIA
Data: 07/05/2018
Hora: 10 : 55
Protocolo Nº 1370
ASSINATURA

Sumula: **"REGULAMENTA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Sr. **Celso Leite Garcia,** Prefeito Municipal do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação na Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1° – Compete ao Departamento de água e esgoto **(DAE)** "Operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgoto sanitários assim como os de fossas sépticas se móveis, em todo o Município de Colniza".

Art. 2° – São obrigatórias, de acordo com o Artigo 36, do Decreto Federal n°.49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde), para todo o prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgoto sanitário ou de rede pública de distribuição da água as respectivas ligações.

Art. 3° – Para os efeitos desta lei, "Unidade Consumidora" é toda a pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino de responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto sanitário ou de água ou utilização de serviços do **DAE.**

Parágrafo Único – Considera-se prédio toda a propriedade, terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Capítulo II – Da Classificação

Art. 4° – Os serviços de água e esgoto são classificados nas seguintes categorias:

a) **Residencial,** quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

b) **Público,** quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios comerciais sendo repartições públicas, estabelecimentos de ensino, quartéis militares,

campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

c) **Comercial,** quando a água for utilizada somente para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupados por hotéis, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casa de diversos e estabelecimentos comerciais.

d) **Industrial,** quando a água for utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais, como matéria prima ou como parte inerente a própria natureza do comercio ou da indústria.

e) Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgoto sanitário ser permanente ou temporário.

Parágrafo Único – Entende-se por serviço temporário, o fornecimento às feiras, circos, construções e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

Capítulo III – Da Concessão

Art. 5° – Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para este fim.

§ 1° – Quando o prédio estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletores de esgoto sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2° – Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto para prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 3° – O Esgoto é um serviço compulsório, cobrando independente da ligação a rede coletora.

Art. 6° - Compete ao **DAE**, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria de seus serviços.

§ 1° - Qualquer mudança na categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerido ao **DAE** pelo usuário.

§ 2° - A mudança de categoria poderá ocorrer ex-oficio, sempre que se verifique se a água utilizada para fins diversos daqueles previsto na respectiva classificação.

Art. 7° – A concepção de serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 8° – A concessão do serviço obriga o requerente à indenização, das despesas do material e mão-de-obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor.

Art. 9° – A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo o prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado.

§ 1° – Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgotos, o requerente pagará antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso do consumo de água verificado.

§ 2° – Para efeito de tarifação, o serviço temporário é equiparado ao serviço industrial.

Art. 10 – Os serviços de água e esgoto sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especiais nos seguintes casos:

a) Quando se fizerem necessárias extensões de redes;
b) Para proteção contra incêndios;
c) Para atender os casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do prefeito, não possam ser enquadrados na classificação geral.

Parágrafo Único – Em se tratando da alínea C deste Artigo, o Prefeito Municipal fixará a tarifa, a qual não poderá ser inferior à do Serviço Industrial.

Capítulo IV – Das Instalações

Art. 11 – A instalação de água compreende:

a) Ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao registro do passeio ou ao hidrômetro.
b) Hidrômetro (aparelho medidor).
c) Rede de distribuição interna.

Art. 12 – A instalação de esgoto compreende:

a) Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade ao coletor público;
b) Rede coletora externa.

Art. 13 – Os ramais serão instalados e conservados pelo **DAE** correndo as despesas de instalação e conservação por conta da unidade consumidora.

§ 1° – Quando for utilizado no ramal de derivação material diferente, aprovado pelo **DAE**, o diâmetro mínimo será de 19 mm (3/4").

§ 2° – O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100mm (4").

Art. 14 – É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim de obstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este Artigo serão reparados pelo **DAE**, por conta da unidade consumidora, sem prejuízo da penalidade que no causo couber.

Art. 15 – Os hidrômetros serão fornecidos, instalados e conservados pelo **DAE**, dentro de prioridades a ser servida, como elementos componentes da ligação.

Art. 16 – Quando houver necessidade da instalação do hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo **DAE**.

Art. 17 – Todos os hidrômetros poderão ser aferidos nas oficinas do **DAE** e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na previsão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 18 – O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma tarifa de aferição.

Parágrafo Único – Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a tarifa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 19 – Somente empregados autorizados do **DAE** poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção dos usuários ou seus agentes nestes atos.

Parágrafo Único – A Unidade Consumidora será responsável pelas despesas de reparação das avarias conseqüentes das intervenções indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 20 – O usuário pagará, juntamente com as tarifas de água e esgoto, um adicional mensal, a título da conservação do hidrômetro.

Art. 21 – Compete ao **DAE**, mediante adicional que se refere no artigo anterior, a conservação do compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 22 – As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência, do usuário serão executadas por conta deste, mediante prévio pagamento das despesas orçadas.

Parágrafo Único – As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo e proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água, do tipo aceito pelo **DAE**.

Art. 23 – Nas edificações de até dois pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício.

Parágrafo Único - Nas edificações de quantidade superior a dois pavimentos será obrigatória a instalação de dois reservatórios, sendo um inferior e outro superior, abastecendo-se este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro, observando o seguinte:

a) O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidropneumático, ligando o reservatório do subsolo diretamente à rede de distribuição interna;

b) Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo **DAE**, deverão ser providos de válvulas, de boia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos;

c) Poderá ser utilizado reservatório inferior, em prédios com menos de dois pavimentos, quando as condições de abastecimento o exigir, com prévia autorização do **DAE** e dentro das exigências técnicas previstas na letra "b".

Art. 24 – É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Art. 25 – O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir a sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 26 – É vedado ao usuário, a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos sanitários, para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções prevista nesta lei.

Art. 27 – As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização de esgoto sanitário não poderão ser executadas sem a prévia autorização do **DAE**.

Art. 28 – Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções do **DAE** ou levados a outro destino conveniente.

Art. 29 – É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 30 – As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo **DAE**, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares, mediante pagamento de tarifa a ser fixado pelo **DAE**.

Parágrafo Único – O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constata estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação de água.

Art. 31 – Caberá a prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e as decorrentes de reparos das redes ou de instalação reparo dos ramais de derivação, ficando o proprietário responsável pela recomposição dos passeios e calçadas.

Capítulo V - Das tarifas de consumo, utilização e serviços

Art. 32 – A leitura do hidrômetro, quando houver, será feita a intervalos regulares a critério do **DAE**, e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo Único – Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro e, até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

Art. 33 – As tarifas mensais de água e/ou esgoto serão lançadas mensalmente, de acordo com a respectiva categoria, conforme tabela em vigor:

Parágrafo Único – As tarifas de esgoto sanitário serão cobradas à razão de 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Art. 34 – As tarifas deverão ser pagas mensalmente pelos usuários.

Art. 35 – O usuário pagará a tarifa mínima estabelecida para a respectiva categoria de serviço sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente.

Art. 36 – Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecida por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor de esgoto, serão aplicados tantas taxas mínimas de água e tantas taxas de esgoto quantas forem as economias.

§ 1º – Considera-se economia para efeitos deste artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

§ 2º – Nos casos previstos neste artigo, o **DAE** emitirá uma só conta para todas as economias, cabendo aos usuários o rateio de acordo com as tarifas mínimas da categoria.

§ 3º – Quando o imóvel composto por várias economias receber a instalação do hidrômetro, o **DAE** cobrará a tarifa mensal de água e/ou esgoto nos moldes do Art. 36.

Art. 37 – O imóvel desocupado considerado habitável, cujo serviço de água houver sido desligado a pedido do último usuário ficará isento de pagamento até que nova ligação, já com hidrômetro, seja requerida.

Art. 38 – As contas relativas a tarifa de água e esgoto serão extraídas periodicamente e apresentadas aos usuários antes de seu vencimento.

Art. 39 – Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até o dia do vencimento das contas.

Art. 40 – As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados a recebê-las, dentro do prazo de vencimento.

Parágrafo Único – O não pagamento da conta até a data do vencimento implicará na cobrança de multa e juros de mora nos percentuais estabelecidos pela legislação federal.

Art. 41 – Para fins de cálculo de tarifas e serviços serão utilizadas as seguintes tabelas:

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
R.01	Até 10 m³		20,00
R.02	11	20	1,49
R.03	21	30	1,94
R.04	31	40	2,72
R.05	41	Acima	4,08

TARIFA COMERCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
C.01	Até 10 m³		35,00
C.02	11	20	2,72
C.03	21	Acima	4,08

TARIFA INDUSTRIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
I.01	Até 20 m³		54,40
I.02	21	30	4,08
I.03	31	Acima	6,12

TARIFA PUBLICA PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
P.01	Até 10 m³		27,20
P.02	11	Acima	4,08

TARIFA CONSTRUÇÃO PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
C.01	Até 10 m³		27,20
C.02	11	20	4,08

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
R.01	Até 90	10	25,00
R.02	De 91 à 120	20	35,00
R.03	De 121 à 150	30	46,80
R.04	De 151 à 180	40	74,00
R.05	De 181 acima	50	114,80

TARIFA COMERCIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
C.01	Até 90	10	47,00
C.02	De 91 à 120	20	60,00
C.03	De 121 à 150	30	87,40

TARIFA INDUSTRIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
I.01	Até 90	20	60,00
I.02	De 91 à 120	30	95,20
I.03	De 121 acima	40	183,60

TARIFA PUBLICA PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
P.01	Até 90	10	35,00
P.02	De 91 à acima	20	68,00

TARIFA CONSTRUÇÃO PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
C.01	Até 90	10	40,00
C.02	De 91 à acima	20	68,00

TABELA DE SERVIÇOS				
Item	Serviço	Característica	Valor	Prazo de execução
1	Instalação de cavalete com hidrômetro quando o DAE tiver disponibilidade.	Cavalete de até 32mm de, somente para hidrômetros de 1,5m³/h	80,00	7 dias
		Cavalete de até 32mm de, somente para hidrômetros de 3m³/h	82,00	
2	Inclusão de hidrômetro em cavalete já instalado	Hidrômetros com capacidade de 1,5m³/h	65,00	3 dias
		Hidrômetros com capacidade de 3m³/h	66,00	
3	Aferição de hidrômetro com ou sem constatação de variação metrológica independente da capacidade (a pedido do usuário)	A cada cinco anos	Gratuito	15 dias
4	Aferição de hidrômetro com ou sem constatação de variação metrológica independente da capacidade (a pedido do usuário)	Verificação metrológica em hidrômetro com capacidade de 1,5m³/h	7,00	15 dias
		Verificação metrológica em hidrômetro com capacidade de 3m³/h	13,00	
5	Troca e instalação de hidrômetro violado ou danificado por motivo de furto	Hidrômetros com capacidade de 1,5m³/h	65,00	3 dias
		Hidrômetros com capacidade de 3m³/h	66,00	
6	Troca e instalação de hidrômetro por desgaste normal	Qualquer capacidade	Gratuito	7 dias
7	Ligação de água ou substituição de ligação e instalação de cavalete e hidrômetro quando o DAE tiver	Diâmetro de até 32mm e hidrômetro de até 3m³/h sem reposição de pavimento	130,00	15 dias
		Diâmetro de até 32mm e hidrômetro de até 3m³/h	233,00	

	disponibilidade.	com reposição de pavimento		
		Primeira ligação de diâmetro mínimo para entidades assistenciais ou de caridade e hortas comunitárias.	Gratuito	
		Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria PNE ou aposentados		
		Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria residencial, para as casas populares construídas em lotes urbanísticos situadas em glebas doadas pelo governo e destinada a população de baixa renda		
		Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria residencial e conjuntos habitacionais voltados para população de baixa renda		
9	Regularização de cavalete (avanço, recuo, giro, levantamento, rebaixamento, adaptação e troca do cavalete)	Adaptação e troca para ligação de diâmetro de até 32mm	34,00	7 dias
10	Registro de cavalete	Troca de registro de cavalete (quebrado ou vazando)	Gratuito	2 dias
11	Corte ou supressão do fornecimento de água no cavalete	Corte por inadimplemento do pagamento das tarifas (débitos)	Gratuito	2 dias
		Violação de dispositivo de lacre	50,00	
		Por solicitação do usuário, imóvel vago e desocupado	8,00	

12	Reestabelecimento fornecimento de água no cavalete referente a corte por débito	Por solicitação do usuário, com pagamento dos débitos em caráter urgente	25,00	8 horas
		Por solicitação do usuário, com pagamento dos débitos	16,00	1 dia
13	Reestabelecimento fornecimento de água no cavalete referente a corte a pedido do usuário	Por solicitação do usuário	8,00	1 dias
14	Reestabelecimento fornecimento de água no cavalete referente a corte ou supressão	Por suspensão indevida	Gratuito	8 horas
15	Substituição ou modificação do ramal predial e restauração de muros e passeio	Causados pelo prestador de serviços	Gratuito	15 dias
16	Emissão de segunda via de fatura	Emitida pelo usuário por meio do site ou totem ou extravio por culpa do prestador de serviço	Gratuita	Imediato
		Solicitada no atendimento	1,43	
17	Emissão de recibo de quitação ou certidão negativa de débitos	Obrigatório conforme legislação enviados uma vez ao ano	Gratuito	7 dias
		Solicitado pelo usuário	10,00	
18	Ligação de esgoto ou substituição de ligação e instalação	Diâmetro de até 150mm, não residencial, sem reposição de pavimento	148,00	15 dias
		Diâmetro de até 150mm, não residencial, com reposição de pavimento	248,00	
		Primeira ligação de diâmetro até 150mm para entidades assistenciais ou de caridade e ou uso residencial	Gratuito	

19	Manutenção de hidrômetro	Taxa mensal de manutenção de hidrômetro referente ao artigo 19	0,60	Via fatura

§1° - Para as instituições de ensino público, sendo elas Escolas e Creches Municipais e Estaduais será concedida uma redução na tarifa no importe de 50% (cinquenta por cento) sob o valor de cada fatura.

§2° - Fica criada a Tarifa Social de fornecimento de água e esgoto, devendo ser aplicada um desconto no importe de 50% (cinquenta por cento) sob o valor de cada fatura para as unidades consumidoras, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§3° - A Tarifa Social de fornecimento de água será aplicada a uma única unidade consumidora por família de baixa renda, devendo tal controle ser efetivado pelo Poder Executivo Municipal.

§4° - Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Fornecimento de água e esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para o Departamento de Água e Esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 42 – As tarifas de água serão reajustadas anualmente, com tabelas publicadas por decreto, respeitando índice de correção adotado pelo município.

Art. 43 – A criação ou supressão de serviços e suas tarifas serão feitos por decreto do Prefeito Municipal de acordo com a necessidade de criação ou supressão de serviços e reequilíbrio econômico e financeiro.

Capítulo VI – Da Qualidade

Art. 44 – O abastecimento de água deve garantir a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação pertinente.

§ 1° - A responsabilidade da **DAE**, aludida neste Artigo, corresponde ao produto fornecido até o ponto de entrega de água.

§ 2º - A reservação, utilização e qualidade após o ponto de entrega, é de responsabilidade do usuário, cabendo a **DAE** orientar e esclarecer quanto aos métodos para manutenção da qualidade.

VII – Do Lançamento, Arrecadação e Pagamento

Art. 45 – As tarifas de água e de esgotos incidentes sobre os prédios servidos pelo **DAE**, além dos serviços complementares e multas impostas por infrações a esta Lei, serão cobradas por meio de contas, que serão entregues até 7(sete) dias antes de seu vencimento.

§ 1º São requisitos essenciais das contas, além de outros a serem estabelecidos pelo Departamento de Água e Esgotos – **DAE**:

I – endereço da unidade de consumo;

II – data da leitura;

III – número do hidrômetro, podendo ser feita através de código;

IV – identificação do leitor do hidrômetro, podendo ser feita através de código;

V – consumo dos 6(seis) meses anteriores;

VI – leitura do mês;

VII – leitura do mês anterior;

VIII – consumo do mês;

IX – mês de competência;

X – valor do consumo do mês e suas especificações;

XI – consumo médio dos 06(seis) últimos meses;

XII – classificação do consumo;

XIII – telefone(s) e horários de atendimento para reclamações e esclarecimentos;

XIV – informação ao usuário de que havendo discrepância igual ou superior a 30%(trinta por cento), entre períodos consecutivos, quanto ao volume dos serviços medidos, poderá ele manifestar sua inconformidade, através de requerimento, cabendo ao **DAE** o ônus de comprovar a correção da medições.

§ 2º - Para fins do inciso I, o **DAE** poderá utilizar sua numeração apenas quando não houver numeração própria nos prédios.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o nome do consumidor nas contas.

Art. 46 – A responsabilidade por qualquer débito bem como as contas previstas no artigo anterior serão devidas pelo usuário que estiver cadastrado na referida unidade consumidora.

Art. 47 – A tarifa incidirá:

I – na obra, a partir de efetiva ligação de água, cobrada apenas sobre uma economia;

II – após concluída esta, a partir da liberação do imóvel pelo **DAE**, sobre tantas economias quantas o projeto indicar.

Parágrafo único – Poderá o profissional responsável pela obra, quando do pedido de liberação, solicitar ao **DAE** a continuação do pagamento sobre uma economia, pelo prazo máximo de 12(doze) meses.

Art. 48 – Serão retificadas as contas erradas em virtude de defeitos de funcionamento do hidrômetro, lapsos de leitura e de emissão indevida.

§ 1° - Constatado que o aumento de consumo é decorrente de vazamento oculto, poderá o **DAE** cobrar esse aumento pelo preço básico do metro cúbico, independentemente da quantidade, e valor nunca superior a três vezes o consumo médio dos últimos três meses, limitado o benefício ao máximo de três contas.

§ 2° - As retificações por inexatidão percentual do hidrômetro incidirão sobre as contas, a partir da conta reclamada, até a devida correção do aparelho.

§ 3° - A reclamação não terá efeito suspensivo para evitar a incidência de juros e correção monentária nas contas até sua quitação.

Art. 49 – O pagamento de contas referentes a consumo extraordinária de água e remoção de esgotos, assim entendido o superior ao dobro da média dos últimos 3 (três) meses, e de multas impostas por infrações a esta Lei Complementar poderá, mediante requerimento do interessado, ser efetuado em prestações mensais e sucessivas, conforme fixado em decreto.

§ 1° - As prestações ficarão sujeitas à correção monentária anual pela variação positiva do mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas do **DAE**.

§ 2° - A falta de pagamento das contas até a data de seu vencimento acarretará a cobrança de multa de 2%(dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas do **DAE** até o efetivo pagamento, não sendo elidida a suspensão do abastecimento.

Art. 50 – As tarifas de água e esgoto deixarão de ser cobradas, a pedido do proprietário do imóvel, a partir do momento em que for desligado o ramal predial, desde que não haja mais interesse no suprimento e que o imóvel esteja desocupado.

Parágrafo Único – Poderá o **DAE**, por sua iniciativa, deixar de cobrar as contas de água e esgoto, a partir do desligamento do ramal, nos casos de demolição ou incêndio do imóvel.

VIII – Dos Autos de Infração

Art. 51 – O servidor do **DAE**, por esta natureza, que verificar qualquer descumprimento às normas de Regulamento, deve proceder à lavratura de Auto de Infração, independente da prova testemunhal.

Art. 52 – Cabe ao servidor autuante:

I – entregar ao infrator, mediante recibo, uma via do Auto de Infração.

II – no caso de recusa em receber, fazer certificar o fato no verso do respectivo instrumento.

Art. 53 – O servidor assume total responsabilidade pelo Auto de Infração, que lavrar, ficando passível de penalidade, quando comprovado que agiu com culpa ou dolo.

IX – Dos Recursos

Art. 54 – Os Autos de Infração são passíveis de recurso para a Diretoria do **DAE**, a ser interposto perante o seu Diretor-Presidente no prazo de 10(dez) dias, contados da sua lavratura.

Parágrafo Único – O recurso a que alude este artigo não tem efeito suspensivo.

Capítulo X - Do parcelamento

Art. 55 – O **DAE** fica autorizado a conceder o parcelamento sobre todos os créditos de sua titularidade, tarifários ou não tarifários, vencidos ou não vencidos, estejam eles em cobrança administrativa ou já ajuizados em executivos fiscais.

§ 1º - O parcelamento incidirá sobre o débito, todos os seus eventuais acessórios e acréscimos legais e contratuais, inclusive atualização monetária, juros, multas e demais encargos, apurados de conformidade com a legislação em vigor até a data da concessão do benefício, vedada a concessão de qualquer percentual de desconto.

§ 2º - O deferimento do benefício não afasta a incidência de atualização monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculado mês a mês, na forma da legislação vigente ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 56 – O parcelamento será concedido em até 12 (Doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no mês imediatamente seguinte ao da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a um mês do preço mínimo dos serviços de água, esgoto, expediente e conservação de hidrômetro, para a categoria respectiva, vigente ao tempo da concessão do benefício.

§ 2º - O deferimento do parcelamento condiciona-se ao prévio e integral adimplemento de todos os débitos junto ao **DAE**, vencidos no exercício corrente ao da formulação do requerimento, referentes ao imóvel objeto da pretensão.

§ 3º - Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 4º - No caso de transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 57 – O parcelamento somente será concedido mediante requerimento em formulário padrão, protocolizado pelo usuário dos serviços, proprietário do imóvel ou terceiro que demonstre ter legítimo interesse na liquidação do débito, importando na

expressa confissão irretratável e indivisível, quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º - Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou do terceiro, seu descendente ou ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea de uma dessas qualidades.

§ 2º - A simples formulação do requerimento de parcelamento não implica no seu automático deferimento, o qual deverá atender às prescrições contidas nesta Lei.

Art. 58 – Constará do documento mencionado no caput do art. 55, que o interessado autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, como condição para o deferimento do benefício, que as cobranças das parcelas sejam insertas nas faturas mensais de água e esgoto vincendas e sucessivas, até a completa liquidação do débito.

Art. 59 – A inadimplência no pagamento de até duas parcelas consecutivas, ou três alternadas, poderá implicar no automático cancelamento do benefício, retornando a dívida ao seu valor consolidado, apenas com a dedução dos valores já pagos, sem prejuízo de outras medidas de natureza administrativa, inclusive a suspensão do fornecimento do serviço de água, e da cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único – Considera-se valor consolidado o resultante da soma do valor originário, acrescido de atualização monetária, juros, multas e demais encargos legais e contratuais, inscritos em Dívida Ativa e calculado até o momento da anterior concessão do parcelamento.

Capítulo XI - Da inscrição e cobrança

Art. 60 – O **DAE** determinará que se promova à inscrição em Dívida Ativa e a cobrança dos créditos de sua titularidade, em periodicidade que não ultrapassará ao exercício seguinte ao do respectivo vencimento, cujas providências estarão a cargo:

I - do Setor de Dívida Ativa e, cumulativamente, da Assessoria Jurídica, quanto ao ato de inscrição;

II - do Setor de Cobrança e Parcelamento, quanto à cobrança administrativa;

III - da Assessoria Jurídica, quanto à cobrança judicial e outras medidas correlatas.

Art. 61 – Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos contratuais e legais a cargo do devedor, incidirá, a partir do protocolo da petição inicial, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verba indenizatória e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

Art. 62 – Será publicada, mensalmente, por uma vez no órgão oficial do Município, demonstrativo de todos os parcelamentos deferidos, em que constará o nome

do proprietário, o endereço e código do imóvel beneficiado, o montante consolidado do débito, o número e o valor de cada parcela.

Parágrafo Único - Na mesma ocasião, será publicada relação nominal, com endereço e código do imóvel, de todos os benefícios indeferidos e/ou cancelados.

Art. 63 – A concessão do benefício previsto nesta Lei não implica em restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior a sua entrada em vigor.

Art. 64 – O usuário que der causa ao cancelamento do parcelamento, por qualquer dos motivos mencionados nesta Lei, não poderá novamente obtê-lo no curso do exercício financeiro em que foi concedido.

Capítulo XII - Das penalidades

Art. 65 – O serviço de água estará sujeito à suspensão, se não for feito o pagamento da conta/fatura até o 10° (décimo) dia após o vencimento.

Art. 66 – O serviço de água cortado por falta de pagamento, somente será restabelecido depois de pagas as contas vencidas ou negociadas, mediante pagamento da tarifa de religação.

Parágrafo Único – O serviço de água cortado por qualquer outra infração somente será restabelecido depois de corrigida a situação que deu origem a aplicação da penalidade.

Art. 67 – Se, durante três meses consecutivos, não for possível o acesso ao hidrômetro para a leitura mensal, devido a impedimentos de responsabilidade do consumidor (não permitir a entrada, portão fechado, cão solto, objeto/material ou veículo sobre o hidrômetro e outros motivos similares), será cobrada uma multa no valor indicado na "Tabela de multas e penalidades", após comunicação por escrito do **DAE** ao cliente.

§ 1° - O consumidor que sistematicamente impedir a realização da leitura será notificado a remanejar o hidrômetro para um local onde seja possível livre acesso ao mesmo, sendo as despesas de responsabilidade do cliente.

§ 2° - O não atendimento da notificação no sentido de remover as causas do impedimento do acesso ao hidrômetro, ou para remanejamento do mesmo, implicará na suspensão do fornecimento de água.

Art. 68 – Serão punidas com multa variável e cumulativa, calculadas com base da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), as seguintes infrações, sem prejuízo de sanções penais cabíveis:

TABELA DE MULTAS E PENALIDADES			
Item	Descrição da Infração	Faixa de	Valor por Categoria

		consumo mensal em m³	Residencial	Com./Ind/Pub
			UPFM	UPFM
1	Intervenções nas instalações dos Serviços Públicos de Água e Esgoto (intervenções nos registros da rede, boosters, ...)	Geral	15	15
2	Violação de Lacre de Hidrômetro ou Cavalete, Violação de Lacre de Ligação Cortada no Cavalete	<= 40	05	10
		> 40	08	12
3	Violação no Ramal Predial	<= 40	5	8
		> 40	10	15
4	Ligação ou Religação Clandestina	<= 40	10	15
		> 40	12	17
5	Violação, Danificação Proposital e Retirada do Hidrômetro	<= 40	08	12
		> 40	12	17
6	Inversão de Hidrômetro	<= 40	12	15
		> 40	15	18
7	Utilização da Ligação de Água ou Esgoto para Serventia de outra Economia	Geral	5	8
08	Recusa do Usuário em permitir a instalação do Hidrômetro e Impedimento a Manutenção ou leitura do Mesmo	Geral	5	8
09	Impossibilidade de se Efetuar a Leitura do Hidrômetro, por meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo Usuário	Geral	5	8
10	Quando decorrido o prazo de Ligação Temporária ou Concluídos os Serviços ou Obras, não for solicitada a Ligação Definitiva	Geral	3	5
11	Revenda de Água a Terceiros	Geral	8	12
12	Derivação do Ramal predial antes do Hidrômetro (By-pass)	<= 40	10	12
		> 40	15	20

13	Negligência na manutenção das Instalações Prediais e/ou no uso da Água, que resultem em desperdício por parte do Usuário	<= 40	02	03
		> 40	05	08
14	Ligação de Bombas ou Ejetores na Rede Distribuidora ou no Ramal Predial	<= 40	05	08
		> 40	10	12
15	Lançamento de Águas Pluviais e/ou Materiais que causem Obstrução ou Interferência no Sistema Coletor (ex: areia, cinza, metal, vidro, resíduos de caixa de gordura, óleo, graxa ou resíduo industriais)	Geral	4	6
16	Lançamento de despejos na Rede Coletora que exijam Tratamento Prévio ou Efluentes Industriais que possam Comprometer a Eficiência do Tratamento de Esgotos	Geral	50	50
17	Início de Obras de Instalação de Água e/ou Esgotos em loteamentos ou conjunto de Edificações, sem Autorização Do DSM	Geral	30	30
18	Alteração do Projeto de Instalação de Água e/ou Esgotos em loteamentos ou conjunto de Edificações, sem prévia Autorização do DSM	Geral	30	30
19	Utilização Indevida de Hidrantes	Geral	50	50
20	Despejo de Efluentes de Limpa-Fossa na ETE, em desacordo c/ as normas vigentes e/ou cláusulas contratuais	Geral	100	

Art. 69 – As multas previstas neste Regulamento, a juízo do **DAE**, serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, exceto aquelas decorrentes da falta de pagamento de conta.

Art. 70 – Salvo no caso previsto no Art. 55, as multas aplicadas deverão ser liquidadas ou renovadas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Art. 71 – O usuário que, intimado a reparar, substituir ou instalar qualquer equipamento de água e/ou esgoto nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do fornecimento de água até seu cumprimento.

Capítulo XIII - Disposições gerais

Art. 72 – O **DAE** organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos, dotados de coletores de esgotos e/ou rede de distribuição de água, bem como da dimensão das mesmas.

Art. 73 – O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, multas ou outros débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

Parágrafo Único – O imóvel responderá como garantia pelo pagamento a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 74 – A requerimento do proprietário, o **DAE** poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos se o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou, interditado pela autoridade sanitária.

Art. 75 – Em caso de venda de imóvel, será obrigatório o fornecimento de certidão negativa de débito e a transferência para o novo proprietário.

Art. 76 – O **DAE** poderá recusar ou interromper o fornecimento de água de qualquer imóvel cuja utilização da água possa prejudicar o sistema de abastecimento do setor ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

Parágrafo Único – Em setores cujo abastecimento é precário o **DAE** poderá interromper o fornecimento sempre que constatar desperdício, cobrando na reincidência multa e nova ligação.

Art. 77 – Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos servidores autorizados pelo **DAE**, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros pelos mesmos servidores, sob pena do corte do serviço de água.

Art. 78 – O **DAE** não concederá serviço de água, para fins de revenda ao público.

Art. 79 – Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água, poderá o **DAE** instalar e explorar, diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

Art. 80 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 81 – É vedado ao **DAE** conceder isenção ou redução de tarifas de serviços de água e esgotos sanitários.

Parágrafo Único – A isenção ou redução poderão ocorrer quando autorizadas por lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 82 – Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo **DAE**, ressalvadas as hipóteses de se recorrer ao Prefeito Municipal.

Art. 83 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2018.

CELSO LEITE GARCIA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em local público de costume, conforme autorização Lei Municipal n.º 012/2001 de 26/01/2001.